

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
HELENA CASSERINO MOTTA VENCHIARUTTI**

OS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO DIREITO DE FAMÍLIA

**São Paulo
2021**

HELENA CASSERINO MOTTA VENCHIARUTTI

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: PROFESSORA ANA CLAUDIA SCALQUETTE

São Paulo

2021

DEDICATÓRIA

*Dedico esta pesquisa para minha família,
grande colaboradora e incentivadora.*

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento desta pesquisa contou com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais agradeço:

A minha família, inclusive aos meus pais, Ricardo Cesar Motta Venchiarutti e Vera Maria Pereira Casserino, pelo incentivo constante, por todo o amor e carinho, por sempre acreditarem em mim e fazerem com que fosse possível de eu chegar até aqui.

A esta Universidade e seu corpo docente, que me oportunizaram, desde o início do estudo do direito, diversas oportunidades no mundo jurídico.

A minha orientadora, Ana Claudia Scalquette, por ter acreditado no meu projeto desde o nosso primeiro contato, pelo suporte durante toda a elaboração do trabalho e pelas suas constantes orientações.

Aos meus amigos, que sempre estiveram presentes, me ajudando, me ouvindo e me incentivando.

E a todos que indiretamente ou diretamente contribuíram para a minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo a análise de como a pandemia do novo Coronavírus tem impactado a vida e a rotina das famílias brasileiras. Para isso, buscar-se-á inicialmente compreender a disciplina do direito de família, entendendo os principais conceitos e princípios norteadores existentes no ordenamento jurídico. Posteriormente, far-se-á uma análise da família em tempos de pandemia, bem como como outros países tem lidado com a situação e por fim analisar-se-á casos concretos julgados recentemente pelos órgãos do poder Judiciário. Portanto, o presente trabalho tem como essencial objetivo analisar a pandemia da Covid-19 e quais seus impactos no direito de família, bem como como o direito brasileiro está agindo com tantas mudanças e incertezas.

PALAVRAS CHAVES: Direito de família. Pandemia. Coronavírus.

ABSTRACT

The present monography aims at analyzing how the pandemic of the new coronavirus impacted the life and the routine of Brazilian families. From the beginning it will be south to understand the discipline of Family Law, understanding the main concepts and guiding principles existing in the legal system. Then, an analysis of the family in times of pandemic, as well how other countries have dealt with the situation and finally, some specific cases recently judged by the Judiciary. Therefore, the present work has as essential objective to analyze the Covid-19 pandemic, and the impacts on Family Law, as well as how the Brazilian law is working with so many changes and uncertainties.

KEY WORDS: Family Law. Pandemic. Coronavirus.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. O DIREITO DE FAMÍLIA

1.1. A família como conceito jurídico

1.2. Direito à convivência familiar

1.3. Princípio da afetividade

1.4. Direito à guarda

1.4.1. Guarda Unilateral

1.4.2. Guarda Compartilhada

2. A FAMÍLIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

2.1. A suspensão das visitas

2.2. A convivência entre avós e netos

2.3. O vínculo virtual

2.4. Sobrecarga de um genitor

2.4.1. Mudança na pensão alimentícia

2.4.2. A prisão civil em tempos de Pandemia

2.5. A Alienação parental em tempos pandêmicos

3. NOVOS CAMINHOS

3.1. O bom senso e a razoabilidade binômio a luz do melhor interesse do menor

3.2. Como o Brasil está agindo?

3.3. Outros países

3.3.1. Estados Unidos

3.3.2. Itália

3.4. Casos concretos

CONSIDERAÇÕES FINAIS

BIBLIOGRAFIA

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do Direito de Família a luz do sistema jurídico brasileiro, com foco nas mudanças que pandemia do novo coronavírus trouxeram para a convivência da sociedade.

O desenvolvimento da sociedade e das relações interpessoais provoca uma necessidade de adaptação do texto normativo ao contexto da época na qual será aplicado, portanto, este estudo visa demonstrar como a tutela normativa do direito de família evoluiu de forma a buscar conformidade com as situações de fato que necessitam de soluções jurídicas mais específicas e justas.

A consagração do direito à convivência e o princípio da afetividade e a proteção do melhor interesse do menor, e qual a importância deles no momento pandêmico. Considerando os ditames previstos na Carta Magna, o Código Civil dispõe sobre os temas de família de forma mais coerente com a sociedade atual, podendo também o judiciário aplicar interpretação mais harmoniosa aos casos concretos, em conformidade com a necessidade apresentada.

Nesse sentido, com a pandemia da COvid-19, o Direito Brasileiro, assim como todo o mundo precisou se reestruturar em 2020, assim como toda e qualquer relação ou até mesmo modo de vida de todo ser humano, com a chegada da pandemia no país.

Por isso, será analisado as consequências da pandemia nas famílias, abordando novas maneiras de convivência, quais os motivos que a convivência pode ser suspensa, quais as consequências dessa possível suspensão, como suprir a falta do convívio físico utilizando-se do convívio virtual e como ficou as relações entre avós e netos considerando que eles fazem parte do grupo de risco.

Ainda no contexto pandêmico, uma análise de como apesar de garantido constitucionalmente a isonomia entre homens e mulheres, essa ainda não ser uma realidade em todas as famílias e como isso se acirrou na pandemia, causando ainda reflexos na prestação de alimentos.

A repercussão de como o Brasil tem lidado com a pandemia, quais as leis e as medidas que foram implementadas para combater a disseminação da doença no país e uma comparação com os Estados Unidos e a Itália de como cada um tem lidado com a crise sanitária que o mundo esta passando, também será objeto de análise no presente trabalho.

Ante o exposto, conclui-se que o presente Trabalho de Conclusão de Curso pretende demonstrar como o direito brasileiro tem agido diante da maior crise sanitária mundial a fim de garantir que os direitos assegurados na Constituição Federal sejam garantidos a todos os brasileiros. Ponderando como o melhor interesse do menor seria sempre assegurado.

1. O DIREITO DE FAMÍLIA

Neste capítulo será demonstrado como a mudança da sociedade e as relações interpessoais trouxeram mudanças para o ordenamento jurídico, tentando adaptá-lo para o contexto que estamos vivendo, incluindo as mudanças ocorridas devido à pandemia do novo Coronavírus.

1.1. A Família como conceito jurídico

A família é uma forma de organização tutelada pelo Estado, devido o seu interesse de manter em ordem uma das bases da sociedade, a família. Considerando que da família decorrem diversos tipos de relação, é necessário que o Estado tutele esse vínculo para que seja possível viver na coletividade.

Antes da promulgação da Constituição de 1988, o Código Civil de 1916 e as leis vigentes à época, regulavam que a família era constituída apenas pelo matrimônio, de modelo patriarcal e hierarquizada.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, a tendência é ampliar o conceito de família, abrangendo todos os tipos de família presentes na Constituição, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento;
- b) Família informal: decorrente da união estável;
- c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos;
- d) Família anaparental: constituída por um dos genitores;
- e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo
- f) Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo.¹

Tais mudanças concordam com a atual visão de família, mais ampla, e que abrange não só vínculos consanguíneos e de ancestralidade, mas também de dependência e afinidade, pois, como explica Jackeline Fraga Pessanha: (Favor retirar “aspas” de todas as citações destacadas).

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. Saraiva, 2019. 16ª edição. p.35

“Afeto significa sentimento de afeição ou inclinação para alguém, amizade, paixão ou simpatia, portanto é o elemento essencial para a constituição de uma família nos tempos modernos, pois somente com laços de afeto consegue-se manter a estabilidade de uma família que é independente e igualitária com as pessoas, uma vez que não há mais a necessidade de dependência econômica de uma só pessoa”²

Ademais, foi com o advento da Constituição de 1988, veio o princípio da isonomia que fez com que homens e mulheres possuíssem direitos iguais, mulheres assumem outras responsabilidades que antes eram inerentes apenas aos homens, mudando o perfil das relações familiares.

Carlos Alberto Bittar explica que:

A mulher assume novas responsabilidades, precisando dividir com o marido ônus que só a ele estavam relacionados, como o de participar das decisões familiares e de contribuir financeiramente para a manutenção da família quando ela exerce uma atividade remunerada.³

A evolução legislativa consagrada pela Constituição Federal de 1988, com a previsão da igualdade entre homens e mulheres, da proibição a discriminação entre filhos e do reconhecimento da união estável, permitiu que a entidade familiar fosse composta das mais variadas formas.

Atualmente, pode-se dizer que o termo família é polissêmico, ou seja, possui diversos significados, de forma que não existe um conceito único ou definição exata de família para o universo jurídico, uma vez que este será abordado de acordo com a matéria que se pretende tutelar

Com isso, é possível observar que houve uma mudança de contexto em todos os aspectos, além de que a mulher começa a assumir novos papéis na sociedade e com isso, mudando a visão sobre a guarda das crianças, tornando o direto à convivência responsabilidade e dever de ambos os genitores, mudando a visão antepassada de que o homem só tinha o dever de pagar as contas dos menores.

² PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar.** In. IBDAFAM. Disponível em: https://ibdfam.org.br/img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf . Acesso em 26 de abril de 2021.

³ BITTAR, Carlos Alberto (coord.). **Os novos rumos do Direito de Família. O Direito de Família e a Constituição de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1989. p. 28

1.2. Direito à convivência familiar

O direito à convivência familiar é um direito fundamental decorrente do poder familiar, sendo reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tendo sido constitucionalmente previsto o direito da criança, do adolescente e do jovem em conviver com a família, o Estatuto da Criança e do Adolescente, replicou no plano infraconstitucional, em seus artigos 4º e 19º o referido direito. Vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

Além disso, apesar de a convivência familiar entre avós e netos ser um direito fundamental garantido aos idosos, tanto no na Constituição Federal em seus artigos 229 e 230⁴, quanto no Estatuto do Idoso em seu artigo 3º, § 1º inciso IV⁵, foi com a promulgação da Lei 12.398/2011, quem alterou o artigo 1.589 do Código Civil que

⁴ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

⁵ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º A garantia de prioridade compreende: [...] IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.

esse direito foi de fato assegurado aos avós, respeitando assim, o direito fundamental da convivência familiar.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011).

Nesse sentido, afirma Mariana Pretel que:

“O novo diploma legal tão somente ratificou o entendimento de que o menor tem direito a uma convivência sadia e harmônica com os seus familiares. Ainda que os pais de uma criança ou adolescente possam se separar, o convívio com os avós não pode ser tolhido, pois não deixam de ser parentes próximos nem cessa o afeto existente.”⁶

Desse modo, Larissa Tenfen ensina sobre a convivência familiar, afirmando que:

“Assim, a convivência familiar não se limita à família nuclear, composta somente por pai, mãe e filhos, mas leva em consideração a formação da família de cada comunidade, sustentada por seus costumes, valores e funcionalidade pois, a realidade brasileira, comporta a convivência dos avós, tios e parentes, como forma de auxílio na criação, cuidando e educação desses filhos.”⁷

No entanto, embora o direito à convivência seja um direito fundamental garantido constitucionalmente, caso comprovado que o ambiente que a criança ou o adolescente está vivendo é inadequado para o melhor interesse do menor, colocando-o em algum tipo de risco, esse direito pode vir a ser suspenso a qualquer tempo.

Ademais, em tempos de Pandemia, um ambiente inadequado para a criança ou adolescente pode vir a ser caracterizado por um local que eles estejam mais

⁶ PRETEL, Mariana Pretel. **Nova Lei assegura direito de visita aos avós**. Disponível em <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos-publicados-no-jornal-noticias-paulistas/nova-lei-assegura-o-direito-de-visitas-aos-avos> . Acesso em 19 de abril de 2021.

⁷ SILVA, Larissa Tenfen; ANTUNES, Ana Paula de Oliveira. **A convivência entre avós idosos e netos no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil**. In: NEVARES, Ana Luiza et al. (Coord.) **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Ed. Foco, 2020, p. 296.

expostos ao vírus. Isso pode vir a acontecer quando em seu convívio diário possua alguém que atue na linha de frente ao combate a doença, trabalhe em algum serviço essencial ou que de alguma maneira esteja expondo demasiadamente a criança ao vírus, se comprovado o risco, pode haver a suspensão do direito à convivência.

1.3. Princípio da afetividade

O afeto é considerado um dos pilares do direito de família, que é movido pelo amor, carinho, que preze a dignidade da pessoa humana, e que deve estar presente em todas as relações e vínculos familiares. Por isso, para que haja uma boa convivência entre as partes, é importante que o princípio da afetividade esteja presente nas relações familiares.

Para o constitucionalista Sérgio Resende de Barros o afeto familiar é:

“Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam.”⁸

Rolf Madaleno, afirma, que o afeto é a base da sobrevivência humana e que é de valor supremo para as relações, afirmando ainda que o amor e o afeto é a condição para desenvolver uma personalidade saudável e que todos merecem e devem receber o afeto de seus pais e de suas famílias.⁹

Apesar de o princípio da afetividade não estar explícito na Constituição Federal, ele é explícito no Código Civil e em outras regras do ordenamento jurídico. Por isso, para alguns juristas não restam dúvidas que a afetividade é um princípio jurídico e deve ser aplicado no direito de família.

O jurista Caio Mário da Silva Pereira defende:

“O princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF) princípio é uma

⁸ BARROS, Sérgio de Resende. **A ideologia do afeto**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.conf>. Acesso em 16 de abril de 2021.

⁹ CF. MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 38.

das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. (...) o princípio da afetividade possui duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva.”¹⁰

Lucas Calderon, em sua tese de mestrado apresentado na UFRP, defendeu que a afetividade se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro:

“A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.”¹¹

Dessa forma, afirma Flávio Tartuce¹², que não restam dúvidas de que a afetividade constitui um princípio forte no Direito Contemporâneo, causando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira.

1.4. Direito à guarda

Em princípio, a guarda dos filhos constitui um direito natural dos genitores.

A guarda dos filhos em seu sentido jurídico, representa a convivência de pais com filhos sob o mesmo teto, tendo o dever de assisti-los materialmente e psicologicamente até que alcancem a maioridade plena. A guarda pode ser conceituada como um conjunto de normas e princípios para estabelecer direitos e responsabilidades na relação entre pais e filhos.

A guarda dos filhos em seu sentido jurídico, representa a convivência de pais com filhos sob o mesmo teto, tendo o dever de assisti-los materialmente e psicologicamente até que alcancem a maioridade plena.

Alguns juristas conceituaram a guarda como veremos a seguir.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Família. v. 5. 28 ed.** rev.atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.65-66.

¹¹ CALDERON, Ricardo Lucas. **O Percurso Construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos.** Dissertação de Mestrado Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf>. Acesso em 14 de abril de 2021.

¹² CF. TARTUCE, Flávio. **Direito de Família.** 14ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 26-27.

Para Maria Helena Diniz a guarda é:

“É o instituto que visa prestar assistência material, moral e educacional ao menor, regularizando posse de fato.”¹³

Já para Waldyr Grisard Filho a guarda é:

“A guarda não se definiria por si mesma, senão através dos elementos que a assegurariam, reconhecendo ser tarefa difícil conceituar tal instituto dada a multiplicidade de fatores que intercorrem no largo espectro apreciativo que a guarda de filhos enseja.”¹⁴

O direito à guarda e proteção dos filhos está amparada no Código Civil, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dispõe o artigo 33 do Estatuto da Criança que:

Art. 33 A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

A Constituição Federal em seu artigo 227 assegura que:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O código Civil ordena nos artigos 1.583 a 1.590 sobre a guarda, tendo como intuito regularizar as relações familiares e tentar minimizar os conflitos da guarda tentando ao máximo assegurar o direito à convivência entre os genitores e sua prole e resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

¹³ DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Ed. São Paulo, p.503.

¹⁴ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 49.

1.4.1. Guarda unilateral

Antes do advento da Lei 13.058/2014 a guarda unilateral era o modelo mais utilizado de fixação de guarda e era atribuído ao genitor que fosse inocentado pela culpa do divórcio. Contudo, com o surgimento do princípio do melhor interesse do menor, a guarda não tinha mais relação com a culpa do divórcio e sim onde seria melhor para a criança ou o adolescente se desenvolver.

Com o surgimento da referida lei, a guarda compartilhada passou a ser o mais adotado, tanto pelos tribunais quanto pelos genitores. A guarda unilateral ficou restrita nas seguintes hipóteses: quando um dos genitores não desejar a guarda do filho; em atenção a necessidades específicas do filho; ou quando o juiz se convencer que ambos os pais não oferecem condições morais ou psicológicas para terem o filho consigo.

A guarda unilateral ainda, privilegia o genitor que trará ao menor a possibilidade de conviver com o maior número de familiares. Deixando claro, que a condição financeira do genitor que terá residência fixa com a criança de pouco importa para suprir suas necessidades, isso porque ao fixar alimentos o outro genitor poderá bancar as necessidades necessárias.

Mesmo no regime de guarda unilateral, a fixação da visita é imprescindível para o desenvolvimento de vínculo afetivo com as crianças, podendo ser suspenso a qualquer momento se o guardião ou qualquer outra pessoa considerar que o menor está sendo desrespeitado ou seus interesses estiverem.

1.4.2. Guarda compartilhada

A guarda compartilhada foi estabelecida no Brasil com o advento da Lei 13.058/2014 que alterou a guarda alternada para a guarda compartilhada. Com a promulgação da referida lei, houve alteração dos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil para estabelecer o significado da guarda compartilhada.

O objetivo da guarda compartilhada, foi estabelecer que o tempo de convívio, quando os genitores forem divorciados, fosse equilibrado entre pais e mães e regularizar as responsabilidades dos genitores, sempre priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente para que ele tenha estabilidade emocional e seja garantido o seu desenvolvimento.

Nesse sentido, segundo o autor Conrado Paulino Rosa explica:

“A guarda compartilhada traz uma nova concepção para a vida dos filhos e de pais separado: a separação é da família conjugal e não da família parental, ou seja, os filhos não precisam se separar dos pais quando o casal se separa, o que significa que ambos os pais continuarão participando da rotina e do cotidiano deles.”¹⁵

Para o menor, esse modelo de guarda pode ser a melhor opção para que consigam conviver com ambos os genitores, dando-lhe segurança e conseguindo assegurar seus interesses.

Na guarda compartilhada ambos os pais continuam com a guarda, com responsabilidade legal de sua prole, sendo ambos responsáveis por tomar decisões importantes. Os pais devem se conscientizar, que o divórcio não coloca fim na relação pai e filho, mãe e filho e sim na relação como casal.

Após a separação dos genitores, o dever de sustento se transforma em alimentos, que segundo o artigo 1.696 do Código Civil¹⁶ é recíproco entre pais e filhos.

Quando fixada a guarda compartilhada, os pais alternam e distribuem entre si o tempo que passaram com seus filhos. Nesse regime de guarda, os pais ficam responsáveis por dividir as despesas dos filhos. Quando estiverem em sua companhia são responsáveis pelo pagamento direto de suas despesas, já os gastos fixos, como escola, saúde, lazer, deve ser dividido equilibradamente de acordo com as condições financeiras de cada um dos genitores.

Nesse sentido, Rolf Madaleno explica:

“Os pais sustentam seus filhos de acordo com suas possibilidades materiais, sendo dever tanto do genitor como da mãe, na proporção dos ingressos financeiros de cada um, não ocorrendo, como seguidamente disputam os progenitores, uma divisão matemática por dois dos gastos dos filhos, esquecendo-se que cada ascendente deve pagar os alimentos dos filhos na proporção dos seus recursos, cujos ingressos quase nunca são iguais.”¹⁷

¹⁵ ROSA, Conrado Paulino. **Nova lei da guarda compartilhada**. Ed. Saraiva, 2015, p. 64.

¹⁶ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

¹⁷ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 386

De acordo com o enunciado 607 da VII Jornada de Direito Civil¹⁸, não implica a ausência de pagamento de pensão alimentícia e a pensão deve ser fixada com o genitor que não constitui residência fixa da criança, sendo o ele o alimentante.

Outro ponto importante a se destacar é que, a obrigação alimentar não se encerra com a maioridade civil atingida aos 18 anos, segundo a Súmula 358 do Tribunal Superior de Justiça:

Súmula 358. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Isso significa, que se o filho for estudante regular de ensino superior, ou esteja em período de formação sem que esteja trabalhando, a jurisprudência entende que os alimentos ainda são devidos aos filhos, devendo ser a decisão proferida nos mesmos autos que fixaram os alimentos anteriormente.

Optar pela guarda compartilhada tem como vantagem assegurar o direito à convivência por ambos os lados, bem como trazer estabilidade emocional para os menores.

Entretanto, segundo o jurista Rodrigo Pereira, com a pandemia e a necessidade de ponderar entre o direito a convivência e o direito a saúde, mesmo com a guarda compartilhada, ainda não existe uma convivência igualitária entre pais e filhos.¹⁹

¹⁸ BRASIL. **Enunciado 607 VII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/843>. Acesso em 19 de abril de 2021.

¹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família, coronavírus e guarda compartilhada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-08/cunha-pereira-direito-familia-coronavirus-guarda-compartilhada2>, Acesso em 27 de abril de 2021.

2. A FAMÍLIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), classificando-a como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) - o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional ²⁰.

Segundo o Ministério da Saúde, a Covid-19 é *“uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global.”*²¹

Considerando a sua elevada transmissibilidade e a inexistência de um tratamento para a cura da doença, o mundo se viu obrigado a se reorganizar e foi submetido ao o isolamento social para que houvesse a diminuição da proliferação do vírus.

Esse novo cenário, reflete diretamente nos vínculos sociais, inclusive nas famílias que tiveram que se adaptar a ficar em casa em tempo integral e reorganizar as visitas com os genitores.

Foi necessário que as famílias considerassem os riscos que teria tanto para a criança quanto para os adultos e idosos envolvidos nos momentos que houvesse essa troca de residência e a fim de minimizar os riscos, algumas mudanças tiveram que ser realizadas.

Entretanto, essas mudanças em alguns casos não foram pacíficas dentro das famílias e muitas vezes tiveram que ser levados ao judiciário, buscando compreender e analisar qual o melhor caminho a se seguir, visto que esbarra em dois direitos fundamentais da criança e do adolescente: o direito à saúde e à convivência familiar. Assim, cada caso deve ser analisado com suas particularidades, sempre preservando o melhor interesse do menor.

²⁰ ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE – BRASIL (OPAS-BRASIL). **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia.** Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812 . Acesso em 25 de março de 2021.

²¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sobre a doença.** Disponível em <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em 13 de abril de 2021.

Nesse capítulo, portanto, será feita uma análise de como a pandemia influenciou as relações familiares e quais os grandes desafios a serem enfrentados pelo direito de família.

2.1. A suspensão das visitas

Com o reconhecimento da Pandemia pela OMS e a necessidade da reorganização familiar perante o isolamento social, inúmeras questões relacionadas ao direito de convivência entre os familiares foram levantadas e a doutrina se dividiu entre: suspender o direito à convivência enquanto perdurasse a pandemia ou suspender apenas em casos excepcionais se a criança estivesse correndo algum risco.

O jurista José Fernando Simão defendeu a suspensão provisória do deslocamento das crianças, afirmando que no futuro esse tempo poderia ser compensado:

“Deve-se suspender provisoriamente o sistema de deslocamento das crianças em tempos de pandemia mantendo-as apenas com a mãe, pois com ela já residem. A resposta é positiva. Isso, evidentemente, gera prejuízos para o pai e para os filhos por força de uma redução temporária de convívio. Sim, é verdade, mas são tempos de escolhas trágicas. O jogo na realidade B é de perde-perde. Isso pode ser compensado de futuro. O pai alijado, provisória e momentaneamente, do convívio físico com os filhos, pode, nas férias, ficar mais tempo com eles como forma de “matar as saudades” e recuperar parte do tempo perdido.”²²

Em que pese o defendido pelo jurista, a psicóloga Glicia Brazil entende que a ideia de “compensar o tempo perdido” é apenas uma maneira de diminuir as angústias:

“Peço licença para concluir, desde já, que falas do tipo ‘o tempo perdido com as crianças será compensado’ servem tão somente para amenizar a angústia que envolve a questão da convivência em tempos de crise, porque do ponto de vista técnico, a estimulação tátil, o cheiro,

²² SIMÃO, José Fernando. **Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas. Uma reflexão de 7 de abril de 2020.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1405/Direito+de+fam%C3%ADlia+em+tempos+de+pandemia:+hora+de+escolhas+tr%C3%A1gicas.+Uma+reflex%C3%A3o+de+7+de+abril+de+2020>. Acesso em 25 de abril de 2021.

o calor da pele, o toque e as muitas formas de interação corporal entre seres humanos são superiores à experiência subjetiva de sentir-se cuidado e amado.”

Uma alternativa, portanto, para que não haja a suspensão das visitas e não tenha uma circulação excessiva da criança, é adotar o regime de férias, onde a criança reside 15 dias com a mãe e 15 dias com o pai. Dessa forma, a criança convive com ambos os genitores sem se afastar deles por um longo período, além de o deslocamento se dar apenas duas vezes ao mês.

Essa opção é defendida pelas professoras Fernanda Tartuce e Simoni Tassinari, uma vez que esta medida atinge a finalidade de equilibrar a proteção à criança em tempos pandêmicos, e garantir a convivência com ambos os pais.

“Eventualmente, caso a caso, ajustes nos períodos de convivência podem vir a ser recomendados. Aplicar ao período de quarentena o regramento do período de férias soa adequado por garantir ‘que a criança fique menos exposta a idas e vindas e, assim, esteja mais salva-guarda, garantido o convívio equilibrado e o cuidado conjunto’”²³

Por outro lado, alguns pais, em virtude do regime de home office e as atividades escolares serem online, solicitam a suspensão das visitas para não terem mais trabalho com seus filhos em casa e conseqüentemente não atrapalhar suas atividades laborais, gerando assim, uma sobrecarga para o outro genitor que terá que conciliar todos os afazeres.

Existem ainda, os casos excepcionais que as visitas devem de fato serem suspensas, como por exemplo: pais na linha de frente do sistema de saúde, familiares moradores da mesma casa pertencentes a grupos de risco, criança acometida por comorbidade cuja necessidade de preservação é maior. Nesses casos, a doutrina defende que haja a suspensão das visitas:

“só excepcionalmente, se não for possível manter a convivência, se houver algum risco à criança, as visitas devem ser suspensas. Nesse caso, é importante (i) haver prazo determinado de suspensão da convivência, mesmo com a possibilidade de modificação posterior e

²³ TASSINARI, Simone; TARTUCE, Fernanda. **Responsabilidade parental e convivência familiar no contexto da pandemia.** In: NEVARES, Ana Luiza et al. (Coord.) **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões.** Indaiatuba: Ed. Foco, 2020, p. 166

(ii) manter o convívio virtual – preferencialmente com sistema de áudio e vídeo –, por meio das tecnologias ou telefone.”²⁴

Esses casos excepcionais devem ser informados e comprovados, para que se evite que a pandemia seja utilizada como uma desculpa para a alienação parental. Caso de fato comprovado o risco à criança, uma opção é o convívio virtual, opção que também se aplica ao convívio com outros parentes, como por exemplo os avós.

Considerando, ainda a importância da presença dos pais na formação e cuidados dos filhos, mesmo países que tiveram um isolamento social muito rígido, como Itália e França abriram exceção para que houvesse o deslocamento para a convivência com os filhos, como destacou Viviane Girardi:

“Vale considerar que a pandemia não é motivo suficiente a inibir o contato entre pais e filhos e ou a suprimir o direito de convivência, tanto que países europeus severamente atingidos pelo COVID-19, a exemplo de Itália e França mantiveram entre as atividades permitidas para circulação das pessoas o exercício do direito de convivência.”²⁵

Portanto, a pandemia por si só não pode ser considerada fato suficiente para pleitear a suspensão de visitas, deve-se analisar as particularidades de cada situação e observar sempre o melhor interesse do menor.

É importante observar ainda, que a apuração do melhor interesse do menor é considerar todos os direitos da criança e do adolescente e não apenas a saúde física, é necessário preservar também a saúde emocional e psíquica que pode ser prejudicada com a ruptura do convívio familiar.

2.2. A convivência entre avós e netos

Como já dito anteriormente, o direito à convivência entre avós e netos é uma garantia constitucional assegurada a ambas as partes, estando inclusive estabelecido no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

²⁴ BROCHADO, Ana Carolina. **Algumas reflexões sobre os impactos da COVID-19 nas relações familiares**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/29/impactos-covid-19-relacoes-familiares/>. Acesso em 23 de abril de 2021.

²⁵ GIRARDI, Viviane. **Isolamento social e o impacto sobre as mulheres e sobre o direito de convivência**. In: NEVARES, Ana Luiza et al. (Coord.) **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Ed. Foco, 2020, p. 234

Essa convivência é muito importante, porque ela gera uma troca de conhecimento, carinho e afeto entre as gerações, sendo um incentivo a construção de uma cultura solidária e de valorização para as crianças e os adolescentes que estão em fase de desenvolvimento. Considerando os ganhos que esse encontro geracional proporciona para ambas as partes, é de extrema importância valorizar e incentivar a convivência entre eles.

Contudo, com a pandemia da Covid-19, a convivência com os avós foi uma das relações mais atingidas e prejudicadas. Isso porque, mesmo que todas as pessoas sejam suscetíveis a pegar a Covid-19 e terem complicações, segundo os estudos atuais, os idosos têm maior risco de ficarem gravemente doentes, sendo, portanto, classificados como grupo de risco ²⁶.

Além disso, em uma pesquisa recente publicada pela Revista The Lancet,²⁷ os idosos estão mais suscetíveis a terem uma reinfecção do novo Coronavírus, demonstrando ainda mais a necessidade de manter o isolamento social.

Considerando os riscos à saúde dos avós associados com às recomendações de isolamento social, a convivência com os netos em algumas situações foi suspensa, iniciando assim, um embate entre o direito à convivência familiar e o direito à saúde dos avós e netos.

A princípio, a resposta parece ser fácil, garantir o direito à saúde, para quando a pandemia acabar o direito à convivência familiar se reestabelecer de maneira saudável e segura para todos. Porém, em alguns casos, e não raros, a falta de convivência familiar e afetividade pode gerar ao idoso a sensação de abandono, solidão, tendo como resultado a ansiedade e até mesmo a depressão²⁸.

Também, é necessário observar se o pretexto da pandemia não é uma forma de filhos ou noras negarem a convivência de seus filhos com seus ascendentes.

²⁶ ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE – BRASIL (OPAS-BRASIL). **Folha informativa sobre Covid-19**. Disponível em <https://www.paho.org/pt/covid19> . Acesso em 19 de abril de 2021.

²⁷ HANSEN, Christian Holm; MICHELMAYR, Daniela; GUBBLS Sophie Madeleine; MØLBAK, Kåre; ETHELBERG, Steen. **Assessment of protection against reinfection with SARS-CoV-2 among 4 million PCR-tested individuals in Denmark in 2020: a population-level observational study**. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2821%2900575-4> Acesso em: 19 de março de 2021.

²⁸ MINOZZO, Leandro. **Precisamos cuidar também da depressão dos idosos, alerta médico geriatra – entrevista**. Disponível em <https://www.brasil247.com/coronavirus/precisamos-cuidar-tambem-da-depressao-dos-idosos-alerta-medico-geriatra> . Acesso em 19 de abril de 2021.

Por isso, suspender o direito à convivência entre avós e netos está longe de ser a resolução dos problemas entre as partes. O geriatra Leandro Minozzo em entrevista ao canal Brasil 247, sugeriu:

“Acho importante o contato com as pessoas, que os familiares tentem através da tecnologia, ou se não tiverem tecnologia ir até ao encontro dos idosos que estão isolados, isso é um detalhe importante. Se o idoso mora em uma casa, ele coloca uma cadeira para você sentar e outra a 3 metros, longe, não tem motivo disso não acontecer”²⁹

Nesse cenário, novas formas de visitas aos idosos foram inventados para tentar minimizar o sentimento de abandono e solidão que os mais velhos têm sofrido. Um exemplo de criatividade, foi a Cearense, Vânia Mesquita, que criou uma 'lona do abraço' para o reencontro da sua filha com os avós. Foi colocado na porta da casa deles uma estrutura de plástico e acrílico onde tinha espaço para encaixar os braços e se abraçarem, dessa forma, foi possível o encontro sem o risco de contágio pelo coronavírus³⁰.

Assim, a convivência entre os idosos e as crianças não precisam ser suspensas, podem continuar existindo de maneira segura, ou seja, respeitando o distanciamento necessário, usando máscaras, luvas e estar em locais arejados, podendo até mesmo ser substituído temporariamente pelo convívio virtual.

Ademais, é necessário pensar nos casos que os avós residam junto às crianças, seja por deterem a sua guarda ou por possuírem moradia conjunta entre pais, filhos e netos em situação econômica de vulnerabilidade.

Para José Fernando Simão, uma alternativa é:

“(…) Se a guarda estiver com os avós idosos, a guarda pode ser entregue, de maneira temporária e provisória, a pessoas próximas aos menores, como forma de evitar riscos à saúde dos avós. O direito protegerá os avós de si próprios, em situações extremas”³¹

²⁹ MINOZZO, Leandro. **Precisamos cuidar também da depressão dos idosos, alerta médico geriatra – entrevista.** Disponível em <https://www.brasil247.com/coronavirus/precisamos-cuidar-tambem-da-depressao-dos-idosos-alerta-medico-geriatra> . Acesso em 19 de abril de 2021.

³⁰ CÂMARA, Barbara. **Cearense cria 'lona do abraço' para reencontro de criança e avós durante pandemia.** Disponível em <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/dias-melhores/cearense-cria-lona-do-abraco-para-reencontro-de-crianca-e-avos-durante-pandemia-veja-video-1.2951816>. Acesso em 20 de abril de 2021.

³¹ SIMÃO, José Fernando. **Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas. Uma reflexão de 7 de abril de 2020.** In IBDFAM, artigo 2020. Disponível em

Contudo, é notório que alguns arranjos familiares, não é possível que a convivência familiar seja suspensa e, por isso, avós, filhos e netos continuam a conviver juntos. Nesses casos, portanto, cabe ao Estado apoiar e proteger essas famílias, seja mediante auxílio financeiro, atendimento médico, vacinação, distribuição de equipamentos de proteção (máscara, álcool gel, luva) ou outras medidas³².

2.3. O vínculo virtual

A tecnologia vem alterando a maneira da sociedade se relacionar, sendo uma alternativa para facilitar a convivência familiar e garantir o contato com os familiares que estão longe, seja por um trabalho, uma viagem ou até mesmo para pais divorciados que moram em casas distintas e querem fazer parte da rotina de seus filhos.

Com a Pandemia da Covid-19, o isolamento social fora imposto como uma maneira de tentar conter a propagação do vírus. Dessa forma, com a necessidade de ficar em casa e evitar o contato com as pessoas que não residem juntas, a tecnologia se tornou uma alternativa de manter os vínculos afetivos e a convivência familiar sem colocar nenhuma das partes em risco.

No entanto, apesar dos diversos benefícios que a tecnologia trouxe para a sociedade, o convívio virtual não deve ser visto como um substituto do convívio físico e sim como um meio paliativo de impedir que os laços afetivos se rompam em virtude da distância física imposta pelo isolamento social.

As juristas Ana Carla Harmatiuk Matos e Lígia Ziggotti de Oliveira, juntamente com a médica Letícia Ziggotti de Oliveira, faz-se o destaque da importância da convivência presencial, afirmando que não é possível manter o contato entre os familiares apenas pelos meios digitais:

“[...] a ocupação dos cuidados de crianças e adolescentes ultrapassa o diálogo virtual. A comunicação remota pode servir

<https://ibdfam.org.br/artigos/1405/Direito+de+fam%C3%ADlia+em+tempos+de+pandemia:+hora+de+escolhas+tr%C3%A1gicas.+Uma+reflex%C3%A3o+de+7+de+abril+de+2020>. Acesso em 20 de abril de 2021.

³² SILVA, Larissa Tenfen; ANTUNES, Ana Paula de Oliveira. **A convivência entre avós idosos e netos no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil**. In: NEVARES, Ana Luiza et al. (Coord.) **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Ed. Foco, 2020, p. 301.

para a satisfação legítima da preocupação dos genitores com a prole, bem como para contornar a escassez afetiva completa decorrente da ausência de qualquer contato. Não se configura, porém, como medida capaz de compartilhar o efetivo exercício diário de cuidados representado pelo preparo de alimentos, higienização, atendimento aos medos, às dores e à agenda educacional de homeschooling atualmente intensa de algumas crianças e de adolescentes.”³³

Já a psicóloga Glicia Brazil explica que o convívio virtual pode acarretar perdas significativas ao menor:

“(…) o fato do vulnerável perder a espontaneidade e privacidade para interagir durante o convívio virtual de modo satisfatório, porque há percepção por parte do vulnerável que ele está sendo controlado e vigiado por quem o detém sob autoridade.”³⁴

Um outro ponto a se observar quanto a convivência virtual, diz respeito aos infoexcluídos. Segundo dados do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), o Brasil conta com 134 milhões de usuários de Internet, o que representa 74% da população com 10 anos ou mais. Apesar do aumento significativo nos últimos anos na proporção da população brasileira que usa a Internet, cerca de um quarto dos indivíduos (47 milhões de pessoas) seguem desconectados.³⁵

Nesse sentido, o gerente do Cetic.br, Alexandre Barbosa, pontua que a pandemia escancarou a desigualdade quanto ao acesso a internet no país.

³³ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Zigiotti; Oliveira Leticia Zigiotti. **Construção de convivência parental adequada em tempos de Covid-19**. In: NEVARES, Ana Luiza et al. (Coord.) **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Ed. Foco, 2020, p. 262.

³⁴ BRAZIL, Glicia. **Efeitos do convívio virtual para o vínculo de afeto dos vulneráveis**. In: NEVARES, Ana Luiza et al. (Coord.) **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Ed. Foco, 2020, p. 244.

³⁵ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE E DA INFORMAÇÃO - CETIC. **Três em cada quatro brasileiros já utilizam a Internet, aponta pesquisa TIC Domicílios 2019**. Disponível em: [https://cetic.br/pt/noticia/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/#:~:text=O%20Brasil%20conta%20com%20134,milh%C3%B5es%20de%20pessoas\)%20seguem%20desconectados](https://cetic.br/pt/noticia/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/#:~:text=O%20Brasil%20conta%20com%20134,milh%C3%B5es%20de%20pessoas)%20seguem%20desconectados). Acesso em 25 de abril de 2021.

“Com o isolamento social, medida de prevenção a Covid-19, milhões de brasileiros passaram a depender ainda mais da Internet e das TIC de maneira geral para realizar atividades de trabalho remoto, ensino à distância e até mesmo para acessar o auxílio emergencial do governo. Mas a falta de acesso à Internet e o uso exclusivamente por celular, especialmente nas classes DE, evidenciam as desigualdades digitais presentes no país, e apresentam desafios relevantes para a efetividade das políticas públicas de enfrentamento da pandemia. A população infantil em idade escolar nas famílias vulneráveis e sem acesso à Internet também é muito afetada neste período de isolamento social. A pandemia revela de forma clara as desigualdades no Brasil”.³⁶

Importante pontuar, que os infoexcluídos não diz respeito apenas as pessoas que não têm acesso efetivo a internet, mas também aqueles que não estão acostumados com a tecnologia, como os idosos, que como pontuado pelo jurista Marcos Ehrhardt Júnior, “possuem dificuldades de se adaptar a uma vida sem papel”.

37

Por isso, considerando o exposto, deve-se ao máximo tentar preservar a convivência física e apenas em casos excepcionais, substituí-la pela convivência virtual.

Além disso, como bem pontuado por Rolf Madaleno, se de fato for necessário a convivência virtual, ela deve ocorrer de maneira que não perturbem eventuais rotinas e horários de estudo ou de descanso dos menores³⁸. Portanto, é necessário que mesmo que estabelecido que durante a pandemia o convívio será por meios telemáticos, as partes devem estabelecer horários para que haja a comunicação.

2.4. A sobrecarga de um genitor

³⁶ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE E DA INFORMAÇÃO - CETIC. **Três em cada quatro brasileiros já utilizam a Internet, aponta pesquisa TIC Domicílios 2019**. Disponível em: [https://cetic.br/pt/noticia/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/#:~:text=O%20Brasil%20conta%20com%20134,milh%C3%B5es%20de%20pessoas\)%20seguem%20desconectados](https://cetic.br/pt/noticia/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/#:~:text=O%20Brasil%20conta%20com%20134,milh%C3%B5es%20de%20pessoas)%20seguem%20desconectados). Acesso em 25 de abril de 2021.

³⁷ JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. **Impactos da tecnologia nas relações familiares em tempos de covid-19**. In: NEVARES, Ana Luiza et al. (Coord.) **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Ed. Foco, 2020, p. 152

³⁸ MADALENO, Rolf. **Guarda compartilhada e regulação de visitas (pandemia ou pandemônio)**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/20/guarda-compartilhada-visitas-pandemia/>. Acesso em 23 de abril de 2021.

Não é de hoje que se nota que ainda não existe igualdade entre homens e mulheres e também, ainda há desigualdade de direitos no contexto do exercício da guarda e da convivência familiar. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2019, foram registrados 161.907 divórcios entre casais com filhos menores, fixando-se a guarda unilateral materna em 62,41% deles e guarda compartilhada em 26,78%.³⁹

Ainda, conforme dados do Instituto, as mulheres dedicam quase o dobro do tempo que os homens a afazeres domésticos e cuidados de pessoas na casa. Enquanto elas levam, em média, 21 horas por semana cozinhando, limpando, lavando roupa, cuidando dos filhos, entre outras atividades, o tempo gasto por homens com essas tarefas é em torno de 11 horas.⁴⁰

Mas quais os efeitos desses dados em tempos de Pandemia?

Um primeiro ponto a se observar é que o momento atual requereu que as aulas presenciais fossem suspensas ou houvesse a antecipação de férias. Dessa forma, as crianças e os adolescentes passaram a permanecer mais tempo em suas casas e, considerando que o número é elevado de crianças que residem apenas com a mãe, haverá uma considerável sobrecarga para esta.

Por outro viés, mesmo nos casos de guarda compartilhada, onde deveria haver uma divisão dos cuidados dos filhos, alguns pais se negaram a exercer o direito à convivência, alegando não estarem disponíveis por conta do trabalho em home office ou ainda, por estarem sem as suas regulares auxiliares domésticas.

Contudo, a maioria das mulheres estão acumulando tarefas laborais, em sistema de home office, os cuidados com os filhos, inclusive no acompanhamento de suas atividades escolares online e a manutenção direta da casa e, não mais somente seu gerenciamento, na medida em que a pandemia subtraiu dos lares o contingente de empregadas domésticas e babás que “seguram” a estrutura da classe média.⁴¹

³⁹ INSTITUTO BRAILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estatística do Registro Civil. Tabela 5939.** Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/tabelas/brasil/divorcios>. Acesso em 24 de abril de 2021.

⁴⁰ INSTITUTO BRAILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estatísticas de Gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos.** <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos>. Acesso em 26 de abril de 2021.

⁴¹ GIRARDI, Viviane. **Isolamento social e o impacto sobre as mulheres e sobre o direito de convivência.** In: NEVARES, Ana Luiza et al. (Coord.) **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões.** Indaiatuba: Ed. Foco, 2020, p. 234

Sobre essa realidade e impacto diferenciado da pandemia segundo a condição de gênero, afirma Melina Girardi Fachin:

“A interrupção das atividades acadêmicas e escolares e dos serviços domésticos subcontratados, desde logo, sobrecarrega as mulheres que necessitam harmonizar os esforços do trabalho remoto com os cuidados dos filhos e da casa, que, em muitos casos, seguem como ônus exclusivos seus. Na divisão sexual do trabalho, as múltiplas jornadas ainda pendem sobre os ombros femininos. Eis a razão pela qual iniciativas como, por exemplo, a encampada por alguns setores da advocacia, sobre a retomada dos prazos processuais, gera profunda desigualdade de gênero nas suas consequências”.⁴²

Nesse sentido, a ONU Mulheres vem alertando sobre os efeitos da pandemia e as questões relacionadas aos gêneros:

“À medida que mais países e áreas promovem o fechamento de escolas e creches para conter a disseminação do COVID-19, a capacidade das mulheres de se envolverem em trabalho remunerado enfrenta barreiras extras. Globalmente, as mulheres continuam sendo remuneradas 16% menos que os homens, em média, e a disparidade salarial sobe para 35% em alguns países. Em tempos de crise como esse, as mulheres geralmente enfrentam a opção injusta e às vezes impossível de desistir do trabalho remunerado para cuidar de crianças em casa.”⁴³

Ademais, além da sobrecarga física e emocional que a mulher tem sofrido durante a pandemia em decorrência do acúmulo de atividades que elas vêm desempenhando, tem também a sobrecarga financeira. As genitoras muitas vezes são indicadas como responsáveis pelos contratos de escola, plano de saúde, sendo que elas que compram os alimentos e empenham o seu crédito com esses gastos que agora, com as famílias permanecendo por maior tempo em casa tem aumentado, bem como contas de luz e água.⁴⁴

⁴² FACHIN, Melina Girardi. **Mulheres em tempo de pandemia**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mulheres-em-tempo-de-pandemia-06042020>. Acesso em 24 de abril de 2021.

⁴³ ONU MULHERES BRASIL. **Prestar atenção às necessidades e liderança das mulheres fortalecerá a resposta ao COVID-19**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/prestar-atencao-as-necessidades-e-lideranca-das-mulheres-fortalecera-a-resposta-ao-covid-19-diz-escritorio-global-da-onu-mulheres/>. Acesso em 24 de abril de 2021.

⁴⁴ MENEZES, Joyceane Bezerra; AMORIN, Ana Monica Anselmo. **Os impactos do Covid-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia**. In: NEVARES, Ana Luiza et al. (Coord.) **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Ed. Foco, 2020, p. 187

Além do aumento de gastos decorrente da maior permanência em casa, a pandemia potencializou a crise econômico-financeira que o país já estava passando. A necessidade de ficar em casa, cumulada com o fechamento do comércio e da indústria culminou em uma diminuição de ganhos e conseqüentemente a revisão das pensões alimentícias, que em alguns casos, acabaram sendo reduzidas. Portanto, resta claro que as mulheres em tempos pandêmicos foram as mais atingidas e sobrecarregadas.

2.4.1. Mudança na pensão alimentícia

Ao fixar alimentos, leva-se em consideração à possibilidade de quem paga e necessidade de quem os pleiteia, sem que haja prejuízo ao alimentante, conforme os artigos 1.694 e 1695 do Código Civil.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Conforme o artigo 1.703 ⁴⁵ do mesmo dispositivo legal, a prestação alimentar decorre do poder familiar e os genitores são devedores na proporção de seus recursos.

Contudo, como já mencionado anteriormente, a pandemia da Covid-19, potencializou a crise econômico-financeira que o país já estava passando, impactando diretamente em necessidades e em possibilidades alimentares atuais. O resultado econômico tem ecoado para ambos os lados: tanto para o pai – que geralmente paga

⁴⁵ Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

os alimentos – quanto para a mãe, que normalmente gerencia o valor recebido pelo filho, mas também contribui para o sustento do menor.⁴⁶

Assim, havendo uma mudança na situação financeira de quem supre os alimentos ou de quem os recebe, o Código Civil em seu artigo 1699,⁴⁷ autoriza que justificada e comprovada a modificação é possível ocorrer a majoração ou minoração do que foi fixado anteriormente.

Porém, é importante observar, que a pensão alimentícia, não se trata apenas de alimentação, refere-se também ao custeio de educação, saúde, lazer, vestuário, ou seja, o que for necessário das necessidades pessoais do alimentado. Segundo o jurista Flávio Tartuce, o pagamento de alimentos visa à pacificação social e está amparado constitucionalmente pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.⁴⁸

Dada a importância dos alimentos, evocar a crise econômica provocada pela pandemia como único motivo para a redução alimentar não é fato suficiente, deve haver comprovação que a prestação alimentar se tornou excessivamente onerosa. Por isso, Ana Carolina Brochado defende que:

“É necessário se refletir sobre as autorizações de redução dos alimentos, sendo essencial uma verificação concreta dos efeitos da pandemia tanto para o pai quanto para a mãe, levantando-se eventuais despesas que podem ser temporariamente cortadas, mas sem ignorar as que são essenciais para a sobrevivência digna do menor”⁴⁹

Nesse sentido, Marília Pedroso Xavier, reforçou que apenas a alegação da pandemia, não é suficiente para embasar pedido de redução da prestação:

“A modificação do valor da pensão alimentícia (art. 1699 do CC) não pode ser operada com base na mera alegação da Covid-19 sem demonstrar exatamente qual o real impacto econômico sofrido pelo

⁴⁶ BROCHADO, Ana Carolina. **Algumas reflexões sobre os impactos da COVID-19 nas relações familiares**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/29/impactos-covid-19-relacoes-familiares/>. Acesso em 23 de abril de 2021.

⁴⁷ Art. 1.699. Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

⁴⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 14ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 576.

⁴⁹ BROCHADO, Ana Carolina. **Algumas reflexões sobre os impactos da COVID-19 nas relações familiares**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/29/impactos-covid-19-relacoes-familiares/>. Acesso em 23 de abril de 2021.

alimentante e sem avaliar as necessidades atuais do alimentando. Para que se justifique uma redução do quantum alimentar, a parte deverá apresentar prova específica de como – e quanto – a quarentena o impactou.”⁵⁰

A autora defende ser importante a demonstração de que houve de fato uma alteração na situação econômica para que seja evitados comportamentos oportunistas em ações revisionais de pensão alimentícia durante o período de pandemia.⁵¹

Analisado cada situação com as suas peculiaridades e caso entenda-se que de fato é necessário que haja redução na prestação alimentar, é essencial que avalie qual o percentual a ser diminuído e por quanto tempo essa restrição permanecerá e na hipótese de ter havido uma redução salarial, mas o alimentante tiver uma reserva financeira, não deve haver a redução ou suspensão dos alimentos.⁵²

2.4.2. A prisão civil em tempos de Pandemia

Com as medidas restritivas que foram impostas para conter o avanço da doença, foram necessárias, ainda, pensar na prisão dos devedores de alimentos, que até então era cumprida em regime fechado, até que houvesse o adimplemento total da dívida, nos termos do artigo 528, § 4º e § 6º do Código de Processo Civil.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

⁵⁰ XAVIER, Marília Pedroso. **Como evitar oportunismos nas revisionais de alimentos na pandemia.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/direito-civil-atual-evitar-oportunismos-revisionais-alimentos> . Acesso em 23 de abril de 2021.

⁵¹ **IDEM.**

⁵² MENEZES, Joyceane Bezerra; AMORIN, Ana Monica Anselmo. **Os impactos do Covid-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia.** In: NEVARES, Ana Luiza et al. (Coord.) **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões.** Indaiatuba: Ed. Foco, 2020, p. 187.

Com isso, em março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do provimento 62/2020⁵³ em seu artigo 6º, recomendou aos magistrados, com competência cível, que:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Considerado a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, no *habeas corpus* 568.021, determinou que todos os devedores de alimentos em todo o território nacional, cumprissem as prisões civis em regime domiciliar⁵⁴.

Dada a importância do tema, a Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), em seu artigo 15, tratou sobre a prisão civil por dívida alimentícia. Vejamos:

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no artigo 528, §3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Nesse sentido, alguns juristas como Fernanda Tartuce, Leonardo Silva Nunes e Victor Fernando Muniz Rocha, acreditam que⁵⁵:

A Lei 14.010 (de 10/6/2020) trouxe mais segurança e previsibilidade — ainda que temporariamente — para a situação ao tornar obrigatória (e não meramente recomendável) a prisão domiciliar do devedor de alimentos.

⁵³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 22 de março de 2021.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 568.021-CE. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino**. Julgado em 26 de março de 2020, publicado no DJE em 27 de março de 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/ministro-estende-hc-presos-divida.pdf>. 23 de março de 2021.

⁵⁵ TARTUCE, Fernanda; NUNES, Leonardo Silva; ROCHA, Victor Fernando Muniz. **O dilema da prisão do devedor de alimentos em tempos de Covid-19**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/opinioao-prisao-devedor-alimentos-covid-19#author>. Acesso em 22 de março de 2021.

Entretanto, considerando que até a data de 30 de outubro a situação da pandemia no Brasil continuava preocupante e na época somava mais de 159,5 mil mortos por Covid-19 ⁵⁶, uma nova recomendação do Conselho Nacional de Justiça, Recomendação nº 79 ⁵⁷, em seu artigo 2º, recomendou que:

Art. 2º O art. 15 da Recomendação CNJ nº 62/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de trezentos e sessenta dias, avaliando-se, neste interregno, a possibilidade de prorrogação ou de antecipação do seu término. (NR).

Dessa forma, a prisão domiciliar para devedores de alimentos, passou a vigorar por trezentos e sessenta dias (360), podendo ser prolongada ou antecipada.

Nos termos do artigo 317 do Código de Processo Penal, a prisão civil consiste em:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

A prisão domiciliar em sede dos devedores de alimentos, tem causado uma divisão na doutrina quanto à razoabilidade e efetividade da medida.

Juristas como Conrado Paulino e Cristiano Chaves acreditam que em época de isolamento social, onde a pessoa já deve ficar em casa, decretar prisão domiciliar perde o caráter coercitivo da prisão para devedores de alimentos. Acreditam que nesse momento, seria melhor considerar técnicas de execução. A conclusão que chegam é:

“O que se espera é que o credor sobreviva ao calvário, afinal de contas, além de lutar contra o coronavírus, precisa, também, sobreviver à fome...”⁵⁸

⁵⁶ PORTAL, G1. **Brasil soma mais de 159,5 mil mortos por Covid; casos confirmados têm 4º dia de alta e somam 5,5 milhões.** Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/10/30/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-30-de-outubro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml> . Acesso em 22 de março de 2021.

⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação 78, de 15 de setembro de 2020.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-78-altera-e-prorroga-o-prazo-da-Recomenda%C3%A7%C3%A3o-62-2020-1.pdf> . Acesso em 22 de março de 2021.

⁵⁸ PAULINO, Conrado; CHAVES, Cristiano. **A prisão do devedor de alimentos e o coronavírus: o calvário continua para o credor.** In IBDFAM, artigo 2020. Disponível em

Por outro lado, o julgado proferido pela 4ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça entende que a prisão domiciliar por dívida alimentar se fazia necessário:

“Assim, ante ao iminente risco de contágio pelo Covid-19, em como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em prisão domiciliar.”⁵⁹

Nesse contexto, portanto, é importante observar que a prisão domiciliar foi proposta para a prisão civil, em época de Corona vírus, como uma forma de tentar ao máximo reduzir a propagação do vírus e minimizar os danos causados pela pandemia e mesmo assim, criar meios coercitivos para os credores de alimentos pagarem as suas dívidas.

2.5. A Alienação Parental em tempos Pandêmicos

Como explicado no capítulo anterior, o direito à convivência é um direito fundamental garantido constitucionalmente a todos, inclusive, as crianças e adolescentes. Contudo, existem casos que os genitores realizam condutas atentatórias ao direito em questão, sendo caracterizado pela prática de alienação parental, regulada na Lei nº 12.318/2010.

A Alienação Parental, é um fenômeno que interfere na formação psicológica da criança ou do adolescente, atribuindo efeitos jurídicos a tal prática. Segundo o artigo 3º da referida Lei, qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor é considerada atos ilícitos.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei de Alienação Parental elenca formas exemplificativas de atos de alienação parental, que em síntese ocorrem quando:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1400/A+pris%C3%A3o+do+devedor+de+alimentos+e+o+coronav%C3%A1rus%3A+o+calv%C3%A1rio+continua+para+o+credor++> . Acesso em 23 de março de 2021

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 561.257-SP. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 05 de maio de 2020, publicado no DJE em 08 de maio de 2020. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+561.257&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO> . Acesso em 23 de março de 2021.

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Ademais, explica Carlos Roberto Gonçalves que a Lei da Alienação Parental se estende também aos avós:

“A Lei de Alienação Parental estendeu seus efeitos não apenas aos pais, mas também aos avós e quaisquer outras pessoas que tenham a guarda ou a vigilância (mesmo que momentânea) do incapaz.”⁶⁰

Atualmente, com o cenário pandêmico e a necessidade de ficar em casa e evitar o contato com pessoas que não residem na mesma casa, muitos genitores passaram a ingressar no Judiciário requerendo a suspensão das visitas em decorrência da Covid-19, alegando o medo da doença.

A princípio, os Tribunais estavam concedendo essas liminares determinando que, dado os riscos da doença, a criança e o adolescente deveriam ficar com um único genitor a fim de evitar o deslocamento e a exposição ao vírus.

Porém, a pandemia passou a ser utilizada como pretexto para a alienação parental, tanto entre genitores, quanto entre pais e avós, e, em muitos casos a criança não estava correndo nenhum risco ao ficar com o outro, mas era alegado a Covid-19 como uma desculpa para afastar pais e filhos.

⁶⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. Saraiva, 2019. 16ª edição. p.297.

Nesse sentido, a doutrina já tem identificado a pandemia como causadora e implicadora da alienação parental, como destacam as autoras Líbera Copetti de Moura Maici Barboza dos Santos Colombo:

“O genitor alienador, sob o argumento de ‘proteger’ ou ‘zelar’ pelo bem estar da criança, oportuniza-se de tais situações fáticas, a fim de impedir o convívio, em especial naquelas situações de profunda beligerância já instalada. A alegação da necessidade de isolamento social, per si, não pode servir de instrumento de eventual suspensão arbitrária do regime de convivência com um de seus pais ou demais entes familiares, diante da própria natureza Constitucional do instituto, caracterizando por certo, qualquer afastamento imotivado como ato de alienação parental. Por sua vez, decisões que generalizam a suspensão do convívio, podem concretamente, servir de munição para que genitores pratiquem ou continuem praticando abusos em detrimento do direito de crianças e adolescentes, sujeitando-as a violência moral e psicológica, fazendo-se indispensável neste turno, estimular a convivência como regra geral e abstrata. Pais não visitam filhos. Pais convivem e exercem funções parentais, e quando inexistente coabitação devem, segundo a legislação pátria, exercer de forma conjunta e compartilhada os cuidados em relação a prole. Eventual medida de restrição de convivência deve ser analisada sob o enfoque da excepcionalidade e singularidade, sob pena de perpetração de abusos e incentivo à oportunismos”⁶¹

É necessário, portanto, comprovar a necessidade específica da mudança na forma de convivência a fim de evitar usar a pandemia como pretexto para a alienação parental.

⁶¹MOURA, Líbera Copetti; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Exercício do direito à convivência familiar em situações extremas**. In: NEVARES, Ana Luiza et al. (Coord.) **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Ed. Foco, 2020, p. 209-210.

3. NOVOS CAMINHOS

Considerando as mudanças que o mundo tem sofrido em decorrência da pandemia do novo coronavírus, este capítulo visa demonstrar como o Brasil e outros países tão acometidos tanto pela doença estão lidando com a enfermidade.

3.1. O bom senso e a razoabilidade binômio a luz do melhor interesse do menor

Em tempos tão incertos, com tantos medos e incertezas, a ordem “fique em casa” se tornou o nome da solidariedade.⁶²

A pandemia do novo coronavírus, exige da sociedade, da família e dos seus indivíduos, cooperação, bom senso e razoabilidade para enfrentar as dificuldades emocionais, financeiras, políticas e de saúde pública decorrentes da situação atual.

É cediço que a pandemia é uma situação extraordinária e pegou o mundo despreparado para uma situação que antes parecia só uma hipótese longínqua de que um dia poderia ser que o mundo passasse por outra pandemia.

Considerando que a pandemia é um fato atípico, não é razoável esperar que um acordo ou uma sentença de guarda compartilhada realizada antes da pandemia tivesse cláusulas específicas para situações pandêmicas, tão pouco que existisse no Brasil, uma previsão legal específica que definisse como os pais separados deveriam agir em momentos de quarentena forçada e quais as melhores escolhas para os menores.

A falta de uma previsão legal requer que os pais tenham bom senso ao tomarem as decisões referentes a vida das crianças.

Nas palavras de Ricardo Calderon:

“Recomenda-se a todos os familiares que ajam com serenidade, equilíbrio e bom senso neste grave período de crise epidemiológica, procurando sempre encontrar uma solução harmoniosa que priorize e respeite o melhor interesse dos seus próprios filhos, sem que seja

⁶² JUNQUEIRA, Michelle Asato; TOREZAN, Ana Claudia. **Quando a pandemia leva o nome de violência, o antídoto é a solidariedade: debate sobre os direitos da criança e do adolescente em tempos de Coronavírus e isolamento social**. LIMA, Fernanda Sousa (Coord.) **Covid-19 e os impactos no direito**. São Paulo Ed. Almedina, 2020, p. 91

necessário recorrer à justiça para resolver eventual litígio decorrente dos riscos do Covid-19”⁶³

Porém, o bom senso é algo relativo, todo mundo acha que tem, mas o que para um pode ser o ideal para o outro pode parecer absurdo, e, por isso, chegar em uma decisão pautada no bom senso do outro, pode ocasionar diversos conflitos familiares.

Em tempos de decisões difíceis e que esbarram em valores uns dos outros, agora, mais do que nunca, o bom senso e a razoabilidade devem guiar as decisões de ambos os genitores, visando ao melhor interesse da criança, em consonância com o interesse da coletividade. Mas em tempos pandêmicos, qual é a melhor decisão para preservar o melhor interesse do menor?

A professora Ana Claudia Escalquette entende que alguns questionamentos devem ser feitos antes de tomar a decisão de como agir, em suas palavras:

“Há alguém do grupo de risco que conviva com as crianças na casa de um dos genitores? A criança faz parte do grupo de risco, por exemplo, ter problemas respiratórios? Um dos genitores ou alguém que resida na casa é profissional da saúde ou de atividade essencial que aumente sua possibilidade de contato com o vírus?”⁶⁴

Dessa maneira, a professora conclui:

“Caso a resposta para uma destas questões seja afirmativa, os pais, como medida de bom senso, devem compor para evitar este convívio presencial, preservando os filhos em época crítica como esta da quarentena.”⁶⁵

Portanto, o bom senso e a razoabilidade devem vigorar nesta dinâmica pandêmica a fim de garantir que o distanciamento social não signifique o isolamento dos pais em face dos filhos e as relações sejam mantidas.

⁶³ CALDERON, Ricardo. **Pandemia do coronavírus pode levar a suspensão compulsória da convivência dos pais com os filhos.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/322284/pandemia-do-coronavirus-pode-levar-a-suspensao-compulsoria-da-convivencia-dos-pais-com-os-filhos>. Acesso em 26 de abril de 2021.

⁶⁴ SCALQUETTE, Ana Claudia. **Família e Covid-19: momentos de reflexão e redescoberta.** LIMA, Fernanda Sousa (Coord.) **Covid-19 e os impactos no direito.** São Paulo Ed. Almedina, 2020, p. 165

⁶⁵ IDEM.

3.2. Como o Brasil está agindo

Quando a OMS em 11 de março de 2020 declarava a pandemia da Covid-19, e o mundo já contava com mais de 118 mil casos confirmados e mais de 4.000 mortes, o Brasil tinha apenas 52 casos atestados em todo o país e nenhuma morte.⁶⁶ Isso na época significava que o Brasil estava 15 dias atrás do que acontecia do outro lado do mundo.

Porém, mesmo diante do início da catástrofe italiana, o presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, em março de 2020, visitou Donald Trump, o então presidente norte-americano em seu clube na Flórida, onde jantaram com dezenas de pessoas. Ao retornarem ao Brasil, alguns membros da delegação presidencial estavam contaminados pelo novo coronavírus.⁶⁷

Nesse começo, era possível que medidas fossem tomadas a fim tentar garantir que não acontecesse no Brasil, o que estava acontecendo no restante do mundo. Entretanto, não foi o que ocorreu, pelo ao contrário hoje o país tem batido diariamente recordes de novos casos e números elevados de óbitos.

Isso tem ocorrido, principalmente pela quantidade elevada de *Fake News* espalhadas pelo país sobre a Covid-19, inclusive pelo próprio Presidente da República, que em todo momento minimizou a doença e passou recomendações distintas as recomendações da OMS.

Enquanto no mundo inteiro defendia o isolamento social a fim de tentar diminuir a circulação e conseqüente proliferação do vírus, alguns grupos situados na extrema direita, apoiadores radicais do Presidente da República, iam as ruas exigindo a reabertura do comércio e a retomada das atividades econômicas.⁶⁸ Além de defenderem o uso da hidroxicloroquina e cloroquina como tratamento precoce, mesmo que contrário as recomendações da comunidade científica e atestado que o seu uso de maneira irregular poderia causar efeitos colaterais.

⁶⁶ PORTAL G1. **Últimas notícias de coronavírus de 11 de março.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/ultimas-noticias-de-coronavirus-de-11-de-marco.ghtml> . Acesso em 26 de abril de 2021.

⁶⁷ PORTAL G1. **'Não estou preocupado', diz Trump sobre caso de coronavírus na comitiva de Bolsonaro que foi à Flórida.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/12/trump-diz-que-nao-esta-preocupado-com-coronavirus-na-comitiva-presidencial-brasileira-que-esteve-na-florida.ghtml>. Acesso em 19 de maio de 2021.

⁶⁸ FULLER, Greice Patrícia; JUNIOR, Irineu, Francisco Barreto. **Desinformação e Covid-19.** LIMA, Fernanda Sousa (Coord.) **Covid-19 e os impactos no direito.** São Paulo Ed. Almedina, 2020, p. 42

Hoje, no país a pandemia além de ser um problema de saúde pública, se tornou também um problema. Isso tem ocorrido, pela polarização do país entre direita e esquerda.

Enquanto isso, a população brasileira fica no empasse entre as decisões tomadas no Governo Federal e nos Governos Estaduais.

Os governadores têm tentado seguir a ciência e controlar o vírus pelos Estados brasileiros, com isso, tem havido o fechamento do comércio em alguns locais e o estímulo para que as pessoas fiquem em casa.

Contudo, foi apenas em abril de 2020, após quase um mês que os governadores haviam decretado a quarentena, que o governo Federal aprovou a Lei 13.982.2020 concedendo auxílio emergencial para os trabalhadores, que durava até dezembro de 2020 com renda mensal de R\$ 600,00.

Apesar dos impasses políticos que o Brasil tem sofrido, o isolamento social foi imposto nos Estados e por isso tantas questões no âmbito da família foram levantadas.

Considerando os problemas familiares que muitas vezes não conseguem ser resolvidos dentro do âmbito familiar e precisam recorrer a justiça, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) possibilitaram a realização de audiências virtuais de conciliação, nos termos da Lei 13.994/2020.

Em um panorama geral, em 10 de junho de 2020, foi promulgada a Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Nessa Lei, diversos assuntos foram tratados para terem algumas diretrizes de como assuntos seriam tratados durante a pandemia. Contudo, nota-se que essa lei tratou de forma rasa alguns assuntos importantes e que durante a pandemia foram severamente impactadas, como é o caso do direito de família.

Atualmente, o Brasil começou a imunizar a sua população, após um entrave político sobre a vacinação no país. Apesar de estar indo em velocidade menor do que o esperado e menor do que a capacidade de vacinação no país, visto que em 2009 com a H1N1, no mesmo período o país já tinha vacinado mais de 80 milhões de pessoas.⁶⁹

⁶⁹ MAGENTA, Matheus. **Afinal, Brasil vacina pouco ou muito? Confirma 5 dados do ranking global.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56680167>. Acesso em 26 de abril de 2021.

Dessa forma, mesmo que lenta e com números elevados de casos diários e de mortes, é possível ter esperança que logo tudo isso passara.

A consequência de uma política negacionista e sem acreditar na gravidade da doença, resultou em faltas de medidas efetivas para o combate da doença e conseqüentemente alguns assuntos como o direito a visita, o direito a convivência não foram sequer ponderados ao implementar medidas restritivas, fazendo com que cada Juiz e Tribunal tivesse que avaliar cada caso pontualmente.

3.3. Outros países

Considerando que a pandemia tem uma escala global, será feita uma análise de como outros países lidaram com a crise sanitária em comparação ao Brasil.

3.3.1. Estados Unidos

Os Estados Unidos adotaram o isolamento social cerca de duas semanas após os italianos, o que foi tardio. Segundo uma pesquisa divulgada pelo “The New York Times” em 21 de maio de 2020, se as referidas medidas tivessem sido adotadas uma semana antes, 36 mil vidas poderiam ter sido salvas.⁷⁰

Além disso, o isolamento social americano não foi tão rigoroso quanto em países europeus. Isso porque, os Estados Unidos tinham uma postura parecida com a do Brasil, minimizando a doença e conseqüentemente, batendo diariamente recordes negativos quanto a pandemia e se tornou o epicentro da doença.

Porém, ao final do ano de 2020 com novas eleições presidenciais e a eleição de Joe Biden, as políticas públicas foram alteradas e começou a ser seguido o recomendado pela comunidade científica. Em questão de 1 mês o número de novas infecções diminuirá em 60%, além da grande quantidade de vacinas que começaram a ser aplicadas por todo território americano.⁷¹

⁷⁰ PORTAL G1. **Isolamento social mais cedo poderia ter salvado 36 mil pessoas nos EUA, calculam pesquisadores.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/21/isolamento-social-mais-cedo-poderia-ter-salvado-36-mil-pessoas-nos-eua-calculam-pesquisadores.ghtml>. Acesso em 19 de maio de 2021.

⁷¹ LOUREIRO, Rodrigo. **Com vacinas, casos de covid-19 estão em queda livre nos EUA.** Disponível em: <https://exame.com/ciencia/com-vacinacao-casos-de-covid-19-estao-em-queda-livre-nos-eua-entenda/>. Acesso em 26 de abril de 2021.

Primeiramente, é importante destacar que considerando que no início da pandemia houve uma minimização da doença, o *lockdown* e as medidas restritivas no país não foram tão rigorosas como aconteceu em países europeus e por isso o direito a convivência e como seria realizado as dinâmicas dentro das famílias contava com o bom senso e a razoabilidade do caso a caso.

Um exemplo ilustrativo do que aconteceu nos Estados Unidos foi:

“Considerando as peculiaridades da legislação aplicável do estado da Flórida, uma médica que trabalha no setor de emergência de um hospital americano, perdeu a guarda da filha para o genitor, em decorrência dos riscos de contaminação que a sua profissão expunha a criança.⁷²”

Nesse caso, nota-se que considerando as peculiaridades da legislação da Flórida e a falta de legislação específica para o período de pandemia, foi necessário utilizar do critério de melhor interesse do menor, que no caso específico ficaria mais seguro se a visitação fosse suspensa, haja vista que a sua genitora atuava na linha de frente do combate ao coronavírus.

Repara-se, portanto, uma semelhança com o que tem acontecido no Brasil, que juízes e tribunais tiveram que tomar suas decisões, pautadas no bom senso e razoabilidade ponderando qual o direito fundamental da criança e do adolescente que seria garantido em cada situação específica.

3.3.2. Itália

A Itália foi o primeiro país do ocidente a sofrer com o alto número de infectados e mortes pela Covid-19. Em 31 de janeiro de 2020, a Itália decretou estado de emergência, um dia após os primeiros casos da doença terem sido detectados no país. Esses pacientes eram turistas chineses que chegaram à Itália alguns dias antes.⁷³

⁷² CLAIRE. Marie. **Médica perde a guarda da filha por causa do coronavírus nos EUA**. Disponível em: <https://www.cenariomt.com.br/mundo/medica-perde-a-guarda-da-filha-por-causa-do-coronavirus-nos-eua/>. Acesso em 19 de maio de 2021.

⁷³ ANSA. **Itália declara estado de emergência por coronavírus**. Disponível em: <https://istoe.com.br/italia-declara-estado-de-emergencia-por-coronavirus-2/>. Acesso em 26 de abril de 2021.

Considerando os altos níveis de novos casos diários em todo o país, bem como a alta no número de mortes, o governo italiano, em 09 de março de 2020, impôs um rígido controle de circulação por todo o país, onde só era possível a locomoção para a realização de atividades essenciais e elas deveriam ser justificadas.⁷⁴

Entretanto, mesmo com as rígidas regras de circulação em geral, a Itália manteve como regra o direito a convivência familiar. Dessa forma, o Ministério da Saúde da Itália, em orientações contidas em seu site oficial, aceca das regras de circulação do Decreto-Lei de 23 de fevereiro de 2020, manteve a possibilidade de circulação entre pais e filhos.

No site do Ministério da Saúde da Itália constava a seguinte recomendação, em tradução livre:

“Sou separado / divorciado, posso visitar meus filhos?
Sim, são permitidas as viagens para chegar aos filhos menores com o outro progenitor ou em qualquer caso com o substituto, ou para os levar consigo, em qualquer caso de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo juiz com as medidas de separação ou divórcio.”⁷⁵

Observa-se, portanto, que mesmo países que tiveram alta no número de casos e mortes pelo Coronavírus, reconheceram a importância e a necessidade de o contato físico com os genitores, permitindo assim que mesmo com rígido *lockdown* em todo o país, o convívio continuasse sendo presencial.

3.4. Casos concretos

A partir das considerações realizadas sobre os efeitos da pandemia no direito de família e algumas das visões de doutrinadores sobre o assunto, será feita uma análise de como os julgadores estão analisando os casos a partir de suas peculiaridades, tentando ao máximo preservar os direitos fundamentais dos menores envolvidos.

⁷⁴ PORTAL G1. **Itália restringe circulação por todo o país devido ao novo coronavírus.** Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/09/italia-anuncia-novas-medidas-para-conter-novo-coronavirus.ghtml>. Acesso em 29 de abril de 2021.

⁷⁵ ITÁLIA. **Ministero della Salute.** Disponível em: <http://www.salute.gov.it/portale/nuovocoronavirus/dettaglioNotizieNuovoCoronavirus.jsp?lingua=italiano&menu=notizie&p=dalministero&id=4224>. Acesso em 26 de abril de 2021. ““Sono separato/divorziato, posso andare a trovare i miei figli? Sì, gli spostamenti per raggiungere i figli minorenni presso l'altro genitore o comunque presso l'affidatario, oppure per condurli presso di sé, sono consentiti, in ogni caso secondo le modalità previste dal giudice con i provvedimenti di separazione o divorzio”.

De forma a ilustrar tais precedentes, colaciona-se o julgado ocorrido em março de 2021, em que discutia se a visitação entre pai e filho seria realizada de maneira virtual, como determinado em primeira instância, ou se seria possível que se encontrassem presencialmente.

A ementa do acórdão nº 2244312-48.2020.8.26.0000 restou assim transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS e ALIMENTOS - Decisão que concedeu direito de visitas do pai, ora agravante, a ser realizada apenas de forma virtual, por meio de chamadas de vídeo (Zoom, Whatsapp, etc), às quartas-feiras, aos sábados e aos domingos, pelo menos por 01 hora - Irresignação da agravante Acolhimento - Pandemia de Covid-19 que não justifica que as visitas ocorram de forma não presencial, desde que observadas as cautelas necessárias Ausência de indícios de risco concreto à saúde do menor - Decisão reformada para fixar o regime de visitas entre o agravante e seu filho, de forma presencial. Recurso provido.⁷⁶

A partir da análise deste acórdão, é possível notar que foi pontuado que a pandemia não deveria ser evocada como motivo para que houvesse a suspensão das visitas, sem que tivesse de fato um risco para os menores envolvidos.

Entende o relator do presente caso, que o menor não se encontrava em nenhum risco em relação ao COVID-19 ao se encontrar com seu genitor e por isso a visitação deveria ser presencial. Destaca-se da ementa a seguinte passagem:

“(...) Não restou evidenciado qualquer risco concreto ao menor, a demonstrar perigo específico em relação ao COVID-19, nem que o agravante deixe de observar, adequadamente, as medidas relativas à quarentena, ao isolamento social, e aos protocolos e procedimentos de higiene e cuidados que devem ser seguidos, de forma a expor em risco a vida e saúde do menor.”

Ademais, destacou ainda, que o convívio virtual não substituíria o convívio presencial que no presente caso era de extrema importância para estreitar os laços de pai e filho, afirmando assim, que nessa situação o melhor interesse do menor seria encontrar presencialmente com o genitor.

⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão 2244312-48.2020.8.26.0000. Rel. Marcos Vinícius Rios Gonçalves**. Julgado em 23 de março de 2021, publicado no DJE em 23 de março de 2021. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=14477572&cdForo=0>. Acesso em 19 de maio de 2021.

Em um outro julgado, proferido pelo mesmo Tribunal, a decisão do relator consistiu em suspender a visitação presencial com o intuito de também defender o melhor interesse do menor.

A ementa do agravo de instrumento nº 2257222-10.2020.8.26.0000, foi da seguinte maneira:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. TUTELA PROVISÓRIA. Decisão que fixou visitas ao genitor réu, em domingos alternados, em período de duas horas, no período das 10 às 12 horas, com atribuição à autora do encargo de levar a criança ao domicílio do réu e monitorar as visitas. Irresignação da autora. Impugnação da obrigação de monitorar as visitas. Situação pouco amistosa das partes que não recomenda o monitoramento das visitas pela agravante. Suspensão das visitas presenciais até definição de pessoa de confiança das partes para monitoramento. Decisão reformada. Recurso provido.⁷⁷

No presente caso, entendeu o relator que em relação a pandemia do Coronavírus o menor estava correndo risco de ser contaminado ao se encontrar com seu genitor, que não estava cumprindo corretamente o isolamento social imposto pelo Estado de São Paulo. Salienta-se a seguinte parte do agravo de instrumento:

“Como há mostras nos autos de que o agravado se comportou inadequadamente em alguns momentos recentes, prejudicando o melhor interesse do menor, como ao dirigir embriagado na presença da criança ou não respeitar o isolamento social na pandemia de COVID-19, houve a determinação de origem.”

Ao analisar esses dois precedentes, nota-se que em ambos os casos o melhor interesse do menor foi levado em consideração pelo Tribunal de Justiça ao proferir uma decisão, mesmo elas sendo distintas. Uma mantendo a visitação presencial afirmando ser necessário o vínculo físico para estreitar laços entre pai e filho e outra determinando que a visitação fosse virtual a fim de não colocar o menor em nenhum risco quanto a contaminação do novo coronavírus. É importante destacar, que em tempos pandêmicos, não existe certo ou errado ao decidir o que é melhor ou pior em

⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento nº 2257222-10.2020.8.26.0000. Rel. Carlos Alberto de Salles.** Julgado em 10 de março de 2021, publicado no DJE em 10 de março de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14440513&cdForo=0> . Acesso em 19 de maio de 2021.

uma determinada situação, é levado em consideração como a criança se mantém mais segura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de todo o raciocínio exposto no presente trabalho, é possível concluir que com o passar dos anos o direito de família tem evoluído para que a isonomia entre homens e mulheres garantida na Constituição Federal seja assegurada.

Ademais, concluiu-se que a família tem evoluído no sentido de garantir que crianças e adolescentes possam conviver com seus familiares, que como demonstrado, atualmente não se limita aos genitores, abrange também avós, tios, primos, mesmo que sem um laço sanguíneo.

E nesse sentido, explicou que para que haja uma convivência entre os familiares é necessário que esteja presente o princípio da afetividade, que mesmo não explícito na Carta Magna, é considerado um dos pilares do direito de família.

Em seguida, foi realizado uma análise das espécies de guarda que existem no Brasil e como são instituídas. Analisando o advento da Lei 13.058/2014 que estabeleceu a guarda compartilhada como regra no Brasil, vez que tinha como intuito equilibrar o tempo de convívio entre pais e filhos. Quanto a guarda compartilhada, foi possível concluir ainda, que com a pandemia do novo coronavírus, ela deve ser revisada para que consiga atender com o seu intuito.

Nesse sentido, notou-se que a crise gerada pela Pandemia da Covid-19, requereu que o mundo se readaptasse e se restabelecesse a nova dinâmica de isolamento social que fora imposta para conter a propagação do vírus. Conseqüentemente, a família foi diretamente impactada principalmente as aquelas que os genitores não residem juntos.

Um primeiro ponto observado na análise desse contexto, foi a crescente demanda pela suspensão das visitas com a constante justificativa de que era o melhor para não colocar os menores envolvidos em risco com o vírus e requerendo assim que as visitas passassem a ser de maneira virtual.

Contudo, concluiu-se que apenas evocar a pandemia como motivo primordial para que houvesse a suspensão das visitas não era o suficiente, deveria ser suspensa apenas em situações específicas que os menores estivessem de fato correndo risco, fosse por pais que atuem na linha de frente do combate a doença, que exercesse atividade essencial ou mesmo que fossem displicentes com o isolamento social.

Restou claro ainda, que o convívio virtual não era o suficiente e adequado para manter os laços afetivos, a internet deveria ser utilizada apenas como meio paliativo para manter as relações entre as famílias.

Ademais, notou-se que em algumas situações a pandemia da Covid-19 foi utilizada como pretexto para a alienação parental tanto entre os genitores quanto entre os avós e por isso cada situação deve ser analisada e pontuada quais eram os reais motivos para que houvesse a suspensão das visitas e se era realmente necessária.

Quanto ao direito de convivência entre avós e netos, apesar de necessário o isolamento social por fazerem parte do grupo de risco, foi preciso ponderar qual o direito fundamental que seria garantido em cada situação, o direito a convivência ou o direito a saúde. Observou que os idosos possuíam maior dificuldade para interagir com a família por meio das redes sociais, por fazerem parte dos infoexcluídos. A falta de convívio com a família poderia causar depressão e um sentimento de solidão por estarem sozinhos. Nesse ponto, percebeu-se que como em todas as demais situações era necessário ponderar qual o caminho a ser seguido utilizando-se do bom senso e da razoabilidade e muitas vezes utilizar a criatividade para conseguir equilibrar as relações.

A crise gerada pela Pandemia do Covid-19, requereu que o mundo repensasse suas bases de atuação individualista, abrindo suas lentes para a cooperação e solidariedade pensando no coletivo.

No Brasil, conforme demonstrado, pela alta no número de novos casos diários e elevados números de mortes pela doença acarretada pela lenta vacinação, nota-se que a pandemia está longe de acabar e por isso, não é possível ter um panorama de todos os efeitos que a pandemia acarretará a longo prazo para toda a sociedade brasileira e apenas quando retornarmos a ter uma vida normal que poderá ser analisado quais foram os benefícios em termos jurídicos que a pandemia trouxe.

BIBLIOGRAFIA

ANSA. Itália declara estado de emergência por coronavírus. Disponível em: <https://istoe.com.br/italia-declara-estado-de-emergencia-por-coronavirus-2/>. Acesso em 26 de abril de 2021.

ARGAZÃO, Silvia Felipe. **Direito de Família e Pandemia: tempo de reflexão e transformação.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324495/direito-de-familia-e-pandemia--tempo-de-reflexao-e-transformacao>. Acesso em 22 de abril de 2021.

ASSESORIA de comunicação. **Guarda Compartilhada X Guarda Alternada: saiba no que se diferem.** In IBDFAM, artigo 2017. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6327/Guarda+Compartilhada+X+Guarda+Alternada%3A+saiba+no+que+se+diferem>. < Acesso em 10 de novembro de 2020.

BARROS, Sérgio de Resende. **A ideologia do afeto.** Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>. Acesso em 16 de abril de 2021.

BITTAR, Carlos Alberto (coord.). **Os novos rumos do Direito de Família. O Direito de Família e a Constituição de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação 62, de 17 de março de 2020.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf> . Acesso em 22 de março de 2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação 78, de 15 de setembro de 2020.** Disponível em Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-78-altera-e-prorroga-o-prazo-da-Recomenda%C3%A7%C3%A3o-62-2020-1.pdf> . Acesso em 22 de março de 2021.

BRASIL. **Enunciado 607 VII Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/843>. Acesso em 19 de abril de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 561.257-SP. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo.** Julgado em 05 de maio de 2020, publicado no DJE em 08 de maio de 2020. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+561.257&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO> . Acesso em 23 de março de 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 568.021-CE. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino**. Julgado em 26 de março de 2020, publicado no DJE em 27 de março de 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/ministro-estende-hc-presos-divida.pdf>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão 2244312-48.2020.8.26.0000. Rel. Marcos Vinícius Rios Gonçalves**. Julgado em 23 de março de 2021, publicado no DJE em 23 de março de 2021. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=14477572&cdForo=0>. Acesso em 19 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento nº 2257222-10.2020.8.26.0000. Rel. Carlos Alberto de Salles**. Julgado em 10 de março de 2021, publicado no DJE em 10 de março de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=14440513&cdForo=0>. Acesso em 19 de maio de 2021.

BRAZIL, Glicia. **Efeitos do convívio virtual para o vínculo de afeto dos vulneráveis**. In: NEVARES, Ana Luiza et al. (Coord.) **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Ed. Foco, 2020.

BROCHADO, Ana Carolina. **Algumas reflexões sobre os impactos da COVID-19 nas relações familiares**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/04/29/impactos-covid-19-relacoes-familiares/>. Acesso em 23 de abril de 2021.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O Percurso Construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Dissertação de Mestrado Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf>. Acesso em 14 de abril de 2021.

CALDERON, Ricardo. **Pandemia do coronavírus pode levar a suspensão compulsória da convivência dos pais com os filhos**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/322284/pandemia-do-coronavirus-pode-levar-a-suspensao-compulsoria-da-convivencia-dos-pais-com-os-filhos>. Acesso em 26 de abril de 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017

CÂMARA, Barbara. **Cearense cria 'lona do abraço' para reencontro de criança e avós durante pandemia.** Disponível em <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/dias-melhores/cearense-cria-lona-do-abraco-para-reencontro-de-crianca-e-avos-durante-pandemia-veja-video-1.2951816>. Acesso em 20 de abril de 2021.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE E DA INFORMAÇÃO - CETIC. **Três em cada quatro brasileiros já utilizam a Internet, aponta pesquisa TIC Domicílios 2019.** Disponível em: [https://cetic.br/pt/noticia/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/#:~:text=O%20Brasil%20conta%20com%20134,milh%C3%B5es%20de%20pe ssoas\)%20seguem%20desconectados](https://cetic.br/pt/noticia/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/#:~:text=O%20Brasil%20conta%20com%20134,milh%C3%B5es%20de%20pe ssoas)%20seguem%20desconectados). Acesso em 25 de abril de 2021.

CLAIRE, Marie. **Médica perde a guarda da filha por causa do coronavírus nos EUA.** Disponível em: <https://www.cenariomt.com.br/mundo/medica-perde-a-guarda-da-filha-por-causa-do-coronavirus-nos-eua/>. Acesso em 19 de maio de 2021.

FACHIN, Melina Girardi. **Mulheres em tempo de pandemia.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mulheres-em-tempo-de-pandemia-06042020>. Acesso em 24 de abril de 2021.

FULLER, Greice Patrícia; JUNIOR, Irineu, Francisco Barreto. **Desinformação e Covid-19.** LIMA, Fernanda Sousa (Coord.) **Covid-19 e os impactos no direito.** São Paulo Ed. Almedina, 2020.

GIRARDI, Viviane. **Isolamento social e o impacto sobre as mulheres e sobre o direito de convivência.** In: NEVARES, Ana Luiza et al. (Coord.) **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões.** Indaiatuba: Ed. Foco, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família.** Saraiva, 2019. 16ª edição.

HANSEN, Christian Holm; MICHLMAYR, Daniela; GUBBLS Sophie Madeleine; MØLBAK, Kåre; ETHELBERG, Steen. **Assessment of protection against reinfection with SARS-CoV-2 among 4 million PCR-tested individuals in Denmark in 2020: a population-level observational study.** Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2821%2900575-4>. Acesso em: 19 de março de 2021.

INSTITUTO BRAILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estatísticas de Gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças**

de até três anos. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos>. Acesso em 26 de abril de 2021.

INSTITUTO BRAILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estatística do Registro Civil. Tabela 5939.** Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/tabelas> . Acesso em 24 de abril de 2021.

ITÁLIA. Ministero della Salute. Disponível em: <http://www.salute.gov.it/portale/nuovocoronavirus/dettaglioNotizieNuovoCoronavirus.jsp?lingua=italiano&menu=notizie&p=dalministero&id=4224>. Acesso em 26 de abril de 2021.

JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. **Impactos da tecnologia nas relações familiares em tempos de covid-19.** In: NEVARES, Ana Luiza et al. (Coord.) **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões.** Indaiatuba: Ed. Foco, 2020.

JUNQUEIRA, Michelle Asato; TOREZAN, Ana Claudia. **Quando a pandemia leva o nome de violência, o antídoto é a solidariedade: debate sobre os direitos da criança e do adolescente em tempos de Coronavírus e isolamento social.** LIMA, Fernanda Sousa (Coord.) **Covid-19 e os impactos no direito.** São Paulo Ed. Almedina, 2020, p. 91

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família: Volume 5.** 10ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOUREIRO, Rodrigo. **Com vacinas, casos de covid-19 estão em queda livre nos EUA.** Disponível em: <https://exame.com/ciencia/com-vacinacao-casos-de-covid-19-estao-em-queda-livre-nos-eua-entenda/> . Acesso em 26 de abril de 2021.

MADALENO, Rolf. **Guarda compartilhada e regulação de visitas (pandemia ou pandemônio).** Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/20/guarda-compartilhada-visitas-pandemia/>. Acesso em 23 de abril de 2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAGENTA, Matheus. **Afinal, Brasil vacina pouco ou muito? Confira 5 dados do ranking global.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56680167>. Acesso em 26 de abril de 2021.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lúgia Zigiotti; Oliveira Letícia Zigiotti. **Construção de convivência parental adequada em tempos de Covid-19.** In: NEVARES, Ana Luiza et al. (Coord.) **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões.** Indaiatuba: Ed. Foco, 2020.

MEIRELES, Rose. **Impacto do coronavírus no convívio com os filhos.** Disponível em: <https://www.rmeireles.adv.br/impacto-do-coronavirus-no-convivio-com-os-filhos>. Acesso em 22 de abril de 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra; AMORIN, Ana Monica Anselmo. **Os impactos do Covid-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia.** In: NEVARES, Ana Luiza et al. (Coord.) **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões.** Indaiatuba: Ed. Foco, 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sobre a doença.** Disponível em <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em 13 de abril de 2021.

MINOZZO, Leandro. **Precisamos cuidar também da depressão dos idosos, alerta médico geriatra – entrevista.** Disponível em <https://www.brasil247.com/coronavirus/precisamos-cuidar-tambem-da-depressao-dos-idosos-alerta-medico-geriatra> . Acesso em 19 de abril de 2021.

ONU MULHERES BRASIL. **Prestar atenção às necessidades e liderança das mulheres fortalecerá a resposta ao COVID-19.** Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/prestar-atencao-as-necessidades-e-lideranca-das-mulheres-fortalecera-a-resposta-ao-covid-19-diz-escritorio-global-da-onu-mulheres/>. Acesso em 24 de abril de 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE – BRASIL (OPAS-BRASIL). **Folha informativa sobre Covid-19.** Disponível em <https://www.paho.org/pt/covid19> . Acesso em 19 de abril de 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE – BRASIL (OPAS-BRASIL). **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia.** Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812 . Acesso em 25 de março de 2021.

PAULINO, Conrado; CHAVES, Cristiano. **A prisão do devedor de alimentos e o coronavírus: o calvário continua para o credor.** In IBDFAM, artigo 2020. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1400/A+pris%C3%A3o+do+devedor+de+alimentos+e+o>

+coronav%C3%ADrus%3A+o+calv%C3%A1rio+continua+para+o+credor++ . Acesso em 23 de março de 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Família. v. 5. 22 ed.** rev.atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Família. v. 5. 28 ed.** rev.atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.65-66

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família, coronavírus e guarda compartilhada.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-08/cunha-pereira-direito-familia-coronavirus-guarda-compartilhada2> , Acesso em 27 de abril de 2021.

PRETEL, Mariana Pretel. **Nova Lei assegura direito de visita aos avós.** Disponível em <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos-publicados-no-jornal-noticias-paulistas/nova-lei-assegura-o-direito-de-visitas-aos-avos> . Acesso em 19 de abril de 2021.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar.** In. IBDAFAM. Disponível em: https://ibdfam.org.br/img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf . Acesso em 26 de abril de 2021.

PORTAL, G1. **Brasil soma mais de 159,5 mil mortos por Covid; casos confirmados têm 4º dia de alta e somam 5,5 milhões.** Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/10/30/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-30-de-outubro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml> . Acesso em 22 de março de 2021.

PORTAL G1. **Isolamento social mais cedo poderia ter salvado 36 mil pessoas nos EUA, calculam pesquisadores.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/21/isolamento-social-mais-cedo-poderia-ter-salvado-36-mil-pessoas-nos-eua-calculam-pesquisadores.ghtml> . Acesso em 19 de maio de 2021.

PORTAL G1. **Itália restringe circulação por todo o país devido ao novo coronavírus.** Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/09/italia-anuncia-novas-medidas-para-conter-novo-coronavirus.ghtml> . Acesso em 29 de abril de 2021.

PORTAL G1. **'Não estou preocupado', diz Trump sobre caso de coronavírus na comitiva de Bolsonaro que foi à Flórida.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/12/trump-diz-que-nao-esta-preocupado-com-coronavirus-na-comitiva-presidencial-brasileira-que-esteve-na-florida.ghtml>.

Acesso em 19 de maio de 2021.

PORTAL G1. **Últimas notícias de coronavírus de 11 de março**. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/ultimas-noticias-de-coronavirus-de-11-de-marco.ghtml> . Acesso em 26 de abril de 2021.

ROSA, Conrado Paulino. **Nova lei da guarda compartilhada**. Ed. Saraiva, 2015.

SCALQUETTE, Ana Claudia. **Família e Covid-19: momentos de reflexão e redescoberta**. LIMA, Fernanda Sousa (Coord.) **Covid-19 e os impactos no direito**. São Paulo Ed. Almedina, 2020.

SIMÃO, José Fernando. **Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas. Uma reflexão de 7 de abril de 2020**. In IBDFAM, artigo 2020. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1405/Direito+de+fam%C3%ADlia+em+tempos+de+pandemia:+hora+de+escolhas+tr%C3%A1gicas.+Uma+reflex%C3%A3o+de+7+de+abril+de+2020>. Acesso em 20 de abril de 2021.

SILVA, Larissa Tenfen; ANTUNES, Ana Paula de Oliveira. **A convivência entre avós idosos e netos no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil**. In: NEVARES, Ana Luiza et al. (Coord.) **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Ed. Foco, 2020.

SILVA, Larissa Tenfen. **Como ficam as visitas aos idosos residentes em ILPI'S durante as festas de final de ano? Reflexões necessárias**. In IBDFAM, artigo 2020. Disponível em <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1618/Como+ficam+as+visitas+aos+idosos+residentes+em+ILPI%E2%80%99S+durante+as+festas+de+final+de+ano?+Reflex%C3%B5es+necess%C3%A1rias>. < Acesso em 22 de março de 2021.

TARTUCE, Fernanda; NUNES, Leonardo Silva; ROCHA, Victor Fernando Muniz. **O dilema da prisão do devedor de alimentos em tempos de Covid-19**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/opiniao-prisao-devedor-alimentos-covid-19#author> . Acesso em 22 de março de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 14ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TASSINARI, Simone; TARTUCE, Fernanda. **Responsabilidade parental e convivência familiar no contexto da pandemia**. In: NEVARES, Ana Luiza et al. (Coord.) **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba: Ed. Foco, 2020.

XAVIER, Marília Pedroso. **Como evitar oportunismos nas revisionais de alimentos na pandemia**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/direito-civil-atual-evitar-oportunismos-revisionais-alimentos> . Acesso em 23 de abril de 2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Helena Casserino Motta Venchiarutti discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41608895, período matutino, turma B tendo realizado o TCC com o título: OS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NO DIREITO DE FAMÍLIA sob a orientação do(a) Professor(a) Ana Cláudia Silva Scalquette declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 21 de maio de 2021.



Assinatura do discente